

PARECER JURÍDICO Nº-012/2022 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-011/2022-CMIP

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº-DI.006/2022-CPL-CMIP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA TRANSMISSÃO DE REUNIÕES E SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **JANAU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, nome fantasia **JANAU FOTOGRAFIA**, inscrita no CNPJ/MF: 40.458.086/0001-15, mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA TRANSMISSÃO DE REUNIÕES E SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, no valor global de **R\$-15.725,00 (quinze mil setecentos e vinte cinco reais)**.

Anotasse que, a **Autoridade Competente** realizou a **Declaração Orçamentária** e **Autorizou** a aquisição dos bens.

A **Lei Federal nº-8.666/93** estabelece como regra geral para contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário, de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objeto constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o **II, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93**, observando a atualização de valores trazida pelo **Decreto Federal nº-9.421, de 18 de junho de 2018**:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da aquisição, visto que o

custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a compra direta, mediante dispensa de licitação, fundamente-se no referido inciso e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente da aquisição não poderá ser fracionada e o valor pago deve referir-se ao montante total da aquisição.

Ainda de acordo com o **caput do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93**, as hipóteses de dispensas em razão do pequeno valor diferem-se das demais hipóteses de dispensa, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Estão presentes nos autos:

1. Solicitação da compra e suas especificações;
2. Previsão de dotação Orçamentaria;
3. Documentos pertinentes à regularidade fiscal da empresa.

Ante o exposto, **OPINO** pela realização da contratação direta da empresa **JANAU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nome fantasia JANAU FOTOGRAFIA, inscrita no CNPJ/MF: 40.458.086/0001-15**, no valor global de **R\$-15.725,00 (quinze mil setecentos e vinte cinco reais)**, via dispensa licitatória fundada no **II, do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93**, observando a atualização de valores trazida pelo **Decreto Federal nº-9.421, de 18 de junho de 2018.**

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 07 de fevereiro de 2022

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114